



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/2712/2018 – Conselheiro Relator: André Salgueiro Melo; 1/914/2021, 1/156/2021 – Conselheira Relatora: Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/4061/2014, NOR-202323944, NOR-202324513, NOR-202320920, 1/5279/2018, 1/4766/2017, NOR-202321691, NOR-202321531 – Conselheira Relatora: Deyse Aguiar Lôbo Rocha; 1/5306/2018, 1/0524/2019, 1/5281/2018 – Conselheiro Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/2224/2016, 1/2223/2016, 1/346/2018, 1/234/2019 – Conselheiro Relator: Felipe Augusto Araújo Muniz; NOR-202322068, NOR-202322066, 1/0611/2020. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3759/2016 – A.I. Nº: 1/201618094 – RECORRENTE: AMBEV S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do lançamento em razão da falta de intimação para regularização antes da lavratura do auto, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, não havendo obrigação legal à época dos fatos geradores da intimação da autuada. **2.** Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por alegação de enquadramento indevido de penalidade, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da lei nº 18.185/2022, posto que a indicação incorreta dos dispositivos legais pode ser ajustada pelo julgador, não ensejando a nulidade do lançamento. **3.** Quanto à alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a agosto de 2011, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN, afastado por unanimidade de votos, posto tratar-se de obrigação acessória, o que atrai a aplicação da regra de contagem de prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. **4.** Quanto ao argumento da recorrente de inexigência de selagem dos documentos fiscais em razão de tratarem-se de documentos emitidos eletronicamente, afastado por unanimidade de votos, considerando que a legislação prevê a obrigatoriedade de registro no sistema SITRAM de todas as operações do contribuinte, exceto em relação as notas fiscais de saída, o que não é o caso dos autos, que tra-

ta de operações de entrada. **5.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, conforme súmula 11 do CONAT, posto não ser de competência desta câmara apreciação de constitucionalidade de ato normativo. **6.** No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, ratificando a decisão exarada em instância singular de **parcial procedência** da autuação, todavia devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 126, § único da Lei 12.670/96 para as notas fiscais isentas e escrituradas, caput do artigo 126, para as notas isentas ou sujeitas a substituição tributária não escrituradas, 123, III, "m" para as notas fiscais tributadas e não escrituradas e § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para as notas fiscais tributadas e escrituradas. Votos divergentes do conselheiro Relator Francisco Albanir Silveira Ramos e Jonhson Sá Ferreira que votaram pela aplicação do artigo 123, § 12 da Lei 12.670/96 para as operações tributadas e escrituradas e 123,III, M da Lei 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas em observância ao princípio da tipicidade cerrada. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, fica designado para lavrar a resolução o conselheiro José Ernane Santos. Decisão nos termos do voto divergente e vencedor e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2437/2019 – A.I. Nº: 1/201900077 – RECORRENTE: NORMATEL ENGENHARIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a solicitação de decadência parcial do crédito tributário em relação aos meses de julho a dezembro de 2013, acatado por unanimidade de votos em razão da constatação de que os créditos estavam decaídos tanto pela contagem do prazo previsto no art. 173, I, quanto do art. 150, § 4º, do CTN. O Conselheiro relator Johnson Sá Ferreira consignou seu voto pela aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, reconhecendo que os créditos estariam decaídos. **2.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, posto que as notas fiscais autuadas estavam sob revisão de lançamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que o laudo pericial utilizou em sua base de cálculo os ajustes feitos após a revisão. Ademais, os processos que estavam em fase de revisão foram concluídos com indeferimento. **3.** Quanto à solicitação de redução de carga tributária ao patamar de 3%, considerando que a empresa era beneficiária de acordo coletivo com o SINDUSCON, acatado por unanimidade de votos, considerando que, em 2013, período que a recorrente não estava filiada, os créditos decaíram e em 2014 a empresa estava filiada ao SINDUSCON, fazendo a jus redução da carga tributária a qual já foi aplicada por ocasião da realização da perícia tributária. **4.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão de **parcial procedência** da autuação, todavia modificando o valor do crédito tributário, visto ter a câmara acatado os pedidos de decadência parcial e redução de carga tributária, acatando os valores contidos em planilha apresentada junto ao laudo pericial acostado aos autos. devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123,I, D da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Consigne-se que o laudo pericial continha pequeno erro no valor do ICMS, o que foi observado e corrigido pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. Rafael Cronge. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3897/2017 – A.I. Nº: 1/201704015 – RECORRENTE: VON ROLL DO BRASIL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** **Deliberações ocorridas na 18ª sessão ordinária de 04/04/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do julgamento singular em razão

*do indeferimento ao pedido de perícia, considerando que o julgador fundamentou seu entendimento no sentido de que as provas e documentos acostados aos autos eram suficientes para formar seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte quanto ao fundamentado indeferimento. 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a manifestação proferida no Parecer da Assessoria Processual Tributária e considerando a busca pela verdade material, com esteio no inciso III e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária para, independentemente de o item ter sido escriturado como mercadoria, com base na relação de itens a serem identificados no despacho do Conselheiro Relator, verificar no Livro de Controle de Produção da empresa e nas fichas de produção acostadas pela defesa se os mesmos tratam-se de produtos acabados e adquiridos para revenda ou se foram utilizados no processo industrial, excluindo do levantamento os valores referentes aos insumos de produção, tudo em conformidade com o despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta na data de hoje (20/10/2025)**,*

*a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto ter restado comprovado por meio do laudo pericial acostado aos autos às folhas 206 a 210, que as operações apontadas no levantamento tratavam-se apenas a deslocamento de estoque para o processo fabril dos produtos acabados. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3898/2017 – A.I. Nº: 1/201703999 – RECORRENTE: VON ROLL DO BRASIL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.***

*A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. Por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do julgamento singular em razão do indeferimento ao pedido de perícia, considerando que o julgador fundamentou seu entendimento no sentido de que as provas e documentos acostados aos autos eram suficientes para formar seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa da parte quanto ao fundamentado indeferimento. 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a manifestação proferida no Parecer da Assessoria Processual Tributária e considerando a busca pela verdade material, com esteio no inciso III e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia tributária para, independentemente de o item ter sido escriturado como mercadoria, com base na relação de itens a serem identificados no despacho do Conselheiro Relator, verificar no Livro de Controle de Produção da empresa e nas fichas de produção acostadas pela defesa se os mesmos tratam-se de produtos acabados e adquiridos para revenda ou se foram utilizados no processo industrial, excluindo do levantamento os valores referentes aos insumos de produção, tudo em conformidade com o despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada através do DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta na data de hoje (20/10/2025)**,*

*a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto ter restado comprovado por meio do laudo pericial acostado aos autos às folhas 330-334, que as operações constantes do levantamento se referiam apenas a deslocamento de estoque para o processo fabril dos produtos acabados. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3272/2019 – A.I. Nº: 1/201901691 – RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERAGENS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 13/03/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. Por unanimidade de votos,*

de votos, afastar o argumento de nulidade do lançamento por falta de clareza em razão da ausência de indicação detalhada da base de cálculo e da alíquota, considerando que a peça de acusação e as informações complementares contêm dados claros quanto à infração, indicação do montante devido, da base de cálculo e da alíquota, garantindo o pleno exercício do direito de defesa da parte. 2. Por unanimidade de votos, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo. 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a autuada é uma empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade autuante exclua do levantamento, caso existente, os itens classificados como insumos, tais como zíperes, couros, tecidos e outros utensílios de metal, os quais fazem parte do processo industrial da empresa quando da confecção de artigos de couro, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo Conselheiro Relator. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ressalte-se que a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz absteve-se de votar no julgamento deste processo, tendo em vista haver figurado como supervisora da ação fiscal. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento." **Deliberações ocorridas na 60ª sessão ordinária, de 11/11/2024 :** A 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em Perícia Tributária, com esteio no art. 77, § 1º, e no art. 80, inciso III, da Lei nº 18.185/2023, para que sejam excluídas do levantamento as notas fiscais registradas no SITRAM como insumos, apresentando novo demonstrativo com a indicação dos itens remanescentes e os respectivos valores do imposto devido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Retornando à pauta na data de hoje (20/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto ter restado comprovado por meio do laudo pericial acostado aos autos às folhas 122 e 123, que todas as mercadorias autuadas tratam-se de insumos destinados a processo industrial da autuada, não se sujeitando ao pagamento antecipado do ICMS, conforme §1º do artigo 767 do Decreto 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 45ª (quadragésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO  
Data: 03/11/2025 12:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328  
Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.11.03 10:55:23  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Nathália Soares Lisboa e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 44ª (quadrágésima quarta) sessão ordinária, ocorrida na data de 20/10/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202323435 – RECORRENTE: JO – IOLA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** **Decisão:** Em razão da constatação de que existe conexão entre o presente auto de infração e os de números 202323436, 202323442 e 202323479, os quais decorrem do mesmo Mandado de Ação Fiscal, a presidência da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve sobrestar o presente processo a fim de que o mesmo retorne à pauta em conjunto com os autos supra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321345 – RECORRENTE: F. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** **Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, e com esteio na Cláusula Quarta do Convênio 52/91, decidir pela **improcedência** do feito fiscal, considerando que a legislação dispensa o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o referido Convênio. Em razão da decisão de mérito favorável à recorrente, a Câmara deixa de apreciar as questões preliminares postas na peça recursal, nos termos do §9º do art. 91 da Lei nº 18.185/2025. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520074 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de falta de recolhimento do ICMS por ocasião das saídas internas de sucatas; 2. Quanto à nulidade do auto de

*infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação de documentos fiscais os quais não tiveram o imposto recolhido, apontando os atos normativos vigentes à época, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a dúvida acerca do momento do deferimento do imposto nas saídas da indústria em razão das previsões constantes nos arts. 643 e 645 do Decreto nº 24.569/97, o conselheiro José Ernane Santos requestou vista do processo para melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos regimentais. Participou da sessão para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora.*

**Retornando à pauta na data de hoje (21/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de improcedência da autuação sob a alegação de que as operações de saída de sucata estariam beneficiadas pelo deferimento do imposto, nos termos do art. 643-645 do RICMS, os quais tratam das operações com sucatas, afastado por unanimidade de votos, considerando as previsões constantes no art. 649 que prevê a sistemática normal de tributação das operações internas entre estabelecimentos industriais; **2.** Quanto à alegação de que houve o recolhimento do imposto antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no artigo 138, § único do CTN, posto restar comprovado que o pagamento se deu após o início do feito fiscal, não sendo possível o reconhecimento da denúncia espontânea. **3.** Quanto à solicitação de reenquadramento de penalidade para a contida no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que o imposto devido não foi regularmente escriturado e nem recolhido, sendo a penalidade aplicada pelo agente autuante a específica para a infração de falta de recolhimento; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123,I, C, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220772 – RECORRENTE: EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACEUTICAS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por ocasião das discussões de mérito, resolve, considerando os argumentos da parte quanto a decisão de repercussão geral número 379 do STF, converter o curso do julgamento em **perícia tributária**, para que se atenda os seguintes quesitos: **1.** Intimar o contribuinte para que, por meio de assistente técnico, apresente documentação comprovando as operações que foram realizadas por meio de **manipulação** via receita médica e as respectivas quantidades dos insumos utilizados, os quais estariam sob a incidência do ISS, e que apresente documentação comprovando as operações que foram realizadas por meio de **venda ao público em geral de produtos de prateleira**, as quais estariam sujeitas a incidência do ICMS, com as respectivas demonstrações das quantidades de insumos utilizados para a produção dos mesmos; **2.** Apresentar documentação probatória da escrituração fiscal e contábil dos referidos produtos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Mateus Carneiro Montenegro e Dra. Maristela Pereira Vieira.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1674/2019 – A.I. Nº: 1/201901147 – RECORRENTE: LOUNGERIE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: NATHALIA SOARES LISBOA.** Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária de 22/04/2024: Resolvem os membros da 3a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do julgamento de 1a Instância por falta de fundamentação e apreciação dos argumentos impugnatórios em relação às diferenças temporais e assimetria de códigos, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa e firmou suas conclusões de acordo com o seu li-

vre convencimento, com base nas informações e provas constantes dos autos; 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que o levantamento foi por análise diária e tendo em vista os argumentos da parte quanto ao período da escrituração das entradas em data posterior às saídas e a constatação de necessidade de agrupamentos de mercadorias, posto que diferenciadas apenas por cores e tamanhos, a 3a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando prazo de 10 dias a contar a partir da data do recebimento da intimação, a fim de que a empresa apresente: 2.1. a documentação constante no CD 07 juntado aos autos, onde a empresa alega ter refeito o levantamento fiscal para que se verifique suas alegações; 2. 2. planilha contendo informações pontuais das notas fiscais de entradas que foram escrituradas em datas posteriores às saídas as quais alega que não foram consideradas pela fiscalização, resultando na constatação da omissão de saída, indicando o número da nota fiscal, a data de sua emissão, o valor da operação e o valor da omissão constante no lançamento fiscal, linha a linha, de forma a comprovar que na ocasião a empresa tinha estoque físico suficiente a anular ou ao menos diminuir a omissão constatada; 2.3. relação taxativa e específica das mercadorias os quais alega que devem ser unificadas em razão dos códigos P M G relacionadas ao código geral que foi escriturado, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão por unanimidade, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Nacle Safar Aziz. **Retornando à pauta na data de hoje (21/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de correspondência entre os valores informados pela autoridade fiscal em base de cálculo e a efetiva discriminação dos bens autuados, afastado por unanimidade de votos, posto que consta na planilha disponibilizada pelo fiscal autuante o montante correto quanto a base de cálculo do crédito tributário devido; 2. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração ante a não incidência de ICMS nos produtos autuados, em razão da existência de bens de uso e consumo no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis ajustes no levantamento podem ser feitos pelo julgador no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do ato de lançamento; 3. Quanto à solicitação das junções de itens, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não atendeu a determinação da Diligência Procedimental quanto à indicação de forma pontual acerca dos itens a serem juntados, com apresentação de documentos fiscais e valores, posto que a forma apresentada pela empresa não possibilita a realização das junções requeridas; 4. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada de procedência da autuação em instância singular, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, excluindo do levantamento os bens referentes a uso e consumo, aplicando a penalidade contida no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral por videoconferência a representante legal da autuada, Dra. Maíra de Britto. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 46ª (quadragésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente



ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO  
Data: 03/11/2025 12:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO Assinado de forma digital

DE por RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
328 Dados: 2025.11.03 10:55:42  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 45ª (quadragésima quinta) sessão ordinária ocorrida em 21/10/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2019 – A.I. Nº 1/201906570 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, de 22/03/2024: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade suscitada pela parte em relação à quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes para tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo. 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo à parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências que alega em sua peça recursal, referentes à formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que possam constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Igor Cordeiro Barbosa. Deliberações ocorridas na 58ª sessão ordinária, de 25/10/2024: a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de diligência fiscal para que, com base nas planilhas apresentadas pela autuada, se inclua no levantamento as operações de remessa de mercadorias para conserto de CFOP 1.916, uma vez que foram consideradas no levantamento as operações de CFOP 5.915, referentes às operações de saídas para conserto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para

**sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, de 22/08/2025:**, considerando que o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa, apresentou pedido de adiamento do julgamento do processo em razão de sua impossibilidade de participação para fazer sustentação oral de forma justificada e comprovada, nos termos regimentais, a presidência da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários sobrestitui o julgamento do presente julgamento, o qual deverá retornar para julgamento em data a ser posteriormente agendada. **Retornando à pauta na data de hoje (23/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão singular de procedência da autuação, proferida pela instância singular, decidindo pela improcedência do feito fiscal, posto ter restado comprovado que o agente autuante não considerou as operações de entradas de retorno de remessas para beneficiamento (CFOP 1916), e ao considerá-las no levantamento a omissão deixa de existir. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3939/2019 – A.I. Nº 1/201906573 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** **Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, de 22/03/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade suscitada pela parte em relação à quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes para tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo. 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo à parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências que alega em sua peça recursal, referentes à formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que possam constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Igor Cordeiro Barbosa. **Deliberações ocorridas na 58ª sessão ordinária, de 25/10/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de diligência fiscal para que, com base nas planilhas apresentadas pela autuada, se inclua no levantamento as operações de remessa de mercadorias para conserto de CFOP 1.916, uma vez que foram consideradas no levantamento as operações de CFOP 5.915, referentes às operações de saídas para conserto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. **Retornando à pauta na data de hoje (23/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão singular de procedência da autuação, proferida pela instância singular, decidindo pela improcedência do feito fiscal, posto ter restado comprovado que o agente autuante não considerou as operações de entradas de retorno de remessas para beneficiamento (CFOP 1916), e ao considerá-las no levantamento a omissão deixa de existir. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada.

tante legal da autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3844/2019 – A.I. Nº 1/201906568 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 22/03/2024**: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade suscitada pela parte em relação a quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes a tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feito pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo; 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo a parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências as quais alega em sua peça recursal, referentes a formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que a parte possa constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.” **Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária de 25/10/2024**, a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, acatou o pedido de exclusão do levantamento do item cestas básicas natalinas, considerando que não se tratam de mercadorias para venda. Na sequência, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima requestou vista dos autos para proceder análise mais detalhada sobre os argumentos da recorrente em relação ao pedido de agrupamento dos itens que formaram conjuntos/kits, nos termos apresentado via link em sua manifestação de diligência, o que foi prontamente acatado pela Presidência. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente. **Deliberações ocorridas na 68ª sessão ordinária, de 16/12/2024**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento da parte de exclusão de itens que foram usados na composição de conjuntos/kits ou o seu desmembramento, a exemplo de colchões e base para cama box, afastado por unanimidade de votos, considerando que não é possível identificar quais são os itens que compõem os kits, posto que a empresa autuada tanto os vende separado como em conjunto e não foi identificado quais os itens que estariam no levantamento os quais formariam os conjuntos, inviabilizando a formação de quesitos para o encaminhamento de diligência fiscal. A Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, votou conforme o relator, acrescentando que o envio para diligência desmembrando os conjuntos em itens implicaria reajuste ilegal no levantamento de inventário da contribuinte visto que seria feito após o início da autuação fiscal; 2. Quanto a exclusão de itens os quais estariam em duplicidade no levantamento, a Câmara, por maioria de votos, acatado por maioria de votos. Entretanto, somente em relação aos itens apontados pela conselheira Gerusa Marília, a qual pediu vista do processo e identificou referidos itens. Votaram de forma divergente o Conselheiro Relator Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, pois entenderam pela impossibilidade de encaminhamento para diligência fiscal, posto que a recorrente não atendeu a diligência procedural indicando de forma clara e pontual quais itens estavam em duplicidade; 3. Quanto à exclusão dos bens de uso e consumo, acatado por maioria de votos, visto restar provado que a contribuinte adquiriu produtos (tabloides e cestas natalinas) para gratificação exclusiva de seus clientes. Votaram de forma divergente o Conselheiro Relator Francisco Wellington Ávila Pereira e a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 4. Conforme as discussões elencadas acima, a 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve converter o curso do processo em diligência fiscal a fim de que a autoridade autuante realize as alterações elencadas nos itens 2 e 3, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pela Conselheira Gerusa Marília. Decisão contrária ao voto conselheiro relator e a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado que entendeu pela não necessidade de conversão do curso em diligência fiscal. Ficou designada para lavrar o despacho para diligência fiscal, nos termos do art. 55 da Portaria nº 463/2022, a Conselheira Gerusa Marilia Alves Melquiades de Lima por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. Presentes à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da Recorrente e o Sr. Maurício

de Oliveira Vilela, contador da Recorrente. **Retornando à pauta na data de hoje (23/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade material do auto de infração posto que não houve o atendimento da solicitação de diligência fiscal pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, visto que os ajustes necessários no levantamento podem ser realizados pelo julgador no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do ato de lançamento. **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em instância singular, de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência, conforme planilha com os ajustes realizados pelo conselheiro relator e apresentados em sessão, aplicando a penalidade constante no artigo 123, III, B, 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3965/2019 – A.I. Nº 1/201909836 – RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ.** Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária, de 26/08/2022: *3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e; 1- afastar a nulidade suscitada por falta de legitimidade passiva, considerando que as notas fiscais tinham a empresa autuada como destinatária. 2- afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência, por restar comprovado que a julgadora fundamentou o seu entendimento pelo não acatamento do pedido. No mérito, decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência para: 1- solicitar que a CEPAF verifique e informe, junto à CEFIT/NUFIS, quais as providências adotadas pela Sefaz acerca das declarações feitas pela empresa de que não teria recebido e nem solicitado referidas mercadorias; 2- solicitar à CEPAF que faça a circularização das mercadorias junto aos remetentes das notas fiscais, no sentido de averiguar os argumentos da empresa de que teria sido vítima de fraude; 3- diligenciar junto à polícia acerca do resultado do inquérito policial citado nos autos, tudo com fins de buscar a verdade acerca dos fatos. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Magalhães Fernandes.* **Retornando à pauta nessa data (23/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, decidindo pela improcedência do auto de infração, posto restar demonstrado que a autuada não adquiriu as mercadorias objeto do levantamento, com fortes indícios de que seu CGF foi utilizado de forma fraudulenta, não tendo a mesma a obrigação de escriturar os documentos fiscais objeto da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3966/2019 – A.I. Nº 1/201909833 – RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS ME – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária, de 26/08/2022: *Considerando que o processo de nº 1/3965/2019, pertencente a mesma ação fiscal foi convertido em Diligência, a Presidente da Câmara, com esteio no § 3º do art.38 da Portaria de nº 145/17 – Regimento Interno do CONAT, sobrestitou o julgamento do presente processo para julgamento em conjunto.* **Retornando à pauta nessa data**

**(23/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de legitimidade passiva, afastado por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais tinham a empresa autuada como destinatária. **2.** Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa e falta de fundamentação da decisão singular, afastado por unanimidade de votos por restar comprovado que a julgadora fundamentou todas as solicitações realizadas pela contribuinte conforme o seu entendimento. **3.** No mérito, a 3ª Câmara decide por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão de procedência proferida em instância singular, declarando a nulidade material do feito fiscal, em razão das inconsistências detectadas entre os fatos narrados nas informações complementares ao auto e a penalidade aplicada, bem como a falta de certeza de liquidez do crédito lançado, posto que o agente do Fisco não demonstrou de forma detalhada da formação da base de cálculo, mais especificamente quanto à utilização das UFIRCES nos três períodos autuados. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 47ª (quadragésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO  
Data: 03/11/2025 12:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328  
8  
Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO DE ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.11.03 10:56:45  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 46ª (quadragésima sexta) sessão ordinária ocorrida em 23/10/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/332/2015 – A.I. Nº 1/201416445 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: STAK COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de nulidade material exarada em instância singular, posto restar comprovado cerceamento ao direito de defesa e insuficiência de provas, tendo em vista que o relatório final do levantamento não foi apresentado à contribuinte em sua totalidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intima, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1562/2017 - A.I. Nº: 1/201700398 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos: **1. afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: 1. Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls. ) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; 2. Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). 3. Verificar**

se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em Diligência Procedimental, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal os quais entende que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025,** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **Deliberações ocorridas na 11ª sessão ordinária, de 24/04/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acata, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, devendo os autos retornarem a posteriori para decisão acerca do mérito. O Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro, manifestou seu entendimento pelo acatamento dos valores apontados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, entretanto, consignou seu entendimento pela inclusão dos valores de ICMS ao lançamento, os quais não foram lançados pelo fiscal autuante, considerando tratar-se de omissão de entradas. **Retornando à pauta nessa data (24/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência da autuação proferida em instância singular, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, conforme a nova base de cálculo apresentada em pedido de vista pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1563/2017 - A.I. Nº: 1/201700401 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** : A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário resolve, por unanimidade de votos: **1.** afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **2.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls. ) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições

idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 27/08/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento, considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, para que a autuada apresente, de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal os quais entende que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 25/02/2025,** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários, especialmente quanto às junções e conversões de unidades, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Carreiro, parabenizou a iniciativa do conselheiro Johnson Sá Ferreira por sua atuação como julgador ao se dispor a fazer a análise e os ajustes em todos os itens constantes do levantamento fiscal, na busca da verdade material. **Deliberações ocorridas na 11ª sessão ordinária, de 24/04/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acata, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, devendo os autos retornarem a posteriori para decisão acerca do mérito. **Retornando à pauta nessa data (24/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência da autuação proferida em instância singular, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, conforme a nova base de cálculo apresentada em pedido de vista pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1574/2016 – A.I. Nº: 1/201605988 – RECORRENTE: CLARO S/A (EMBRATEL) E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 39ª sessão ordinária, de 23/09/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de inclusão no numerador do CIAP das **operações de COBILING**, afastado por unanimidade de votos, posto ter restado comprovado a falta de documentação como contratos de refaturamento, conforme primeiro laudo tributário; **2.** Quanto ao argumento da parte de que as operações de **cessão de meio de rede** deveriam ser inseridas no numerador por se tratar de operações tributadas, afastado por unanimidade de votos, posto tratar-se de operações diferidas, na qual a parte não arca com o ônus da tributação nesta etapa da cadeia de circulação; **3.** Quanto à argumento de que deveriam ser incluídas no cálculo do coeficiente do CIAP as operações de **saídas temporárias (comodato)**, afastado por unanimidade de votos, pois referidas operações já foram excluídas por ocasião da perícia; **4.** Em razão das discussões quanto à alegação de exclusão do denominador e do numerador das Operações TUP, cartões pré-pago e GESAC, a fim de firmar o seu melhor convencimento, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo soli-

*citou vista ao processo o que foi prontamente conseguido pela presidência da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Mayara de Oliveira Santos.***Retornando à pauta nessa data (24/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto a inclusão no numerador das operações referentes ao programa GSAC, acatado por unanimidade de votos, devendo serem consideradas no numerador, conforme previsão legal. 2. Quanto à solicitação de exclusão do cálculo de coeficiente decorrente de operações de cartões pré-pago e operações com TUP, com base no parecer CATRI/SECON, acatado por unanimidade de votos, conforme segunda perícia tributária realizada, posto não se tratar de receita própria do estabelecimento de serviço, excluindo as operações do denominador. 3. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT, posto não ser da competência dessa câmara a discussão quanto a constitucionalidade de ato normativo. 4. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, ratificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência, com esteio no segundo laudo pericial tributário acostado aos autos, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, II, A da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e contraria com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que se manifestou por acatar integralmente os valores constantes no primeiro laudo tributário acostado aos autos. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4110/2017 - A.I. Nº: 1/201705769 – RECORRENTE: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – JOHN-SON SÁ FERREIRA.** *Deliberações ocorridas na 34ª sessão ordinária, de 20/06/2024:* A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por indeferimento ao seu pedido de perícia para que analisasse as provas e argumentos da autuada, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos da parte de forma fundamentada e formou seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes às suas conclusões; 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos constantes do art. 142 do CTN, e falta de clareza da acusação, posto que o agente do Fisco inseriu no levantamento CFOPs de operações que não movimentam o estoque da autuada, afastado por maioria de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação são claras quanto à acusação de omissão de entradas, o método utilizado pela fiscalização encontra respaldo legal e as inconsistências no levantamento apontadas pela parte não têm o condão de tornar todo o levantamento nulo, posto que podem ser alteradas pelo julgador no decorrer do processo administrativo, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Voto contrário do conselheiro relator que se manifestou pela nulidade da autuação em razão das inconsistências detectadas; 3. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT e artigo 62 da Lei nº 18.185/2022, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; 4. Quanto ao pedido da parte em relação à formação do preço médio, afastado por maioria de votos, considerando que o agente autuante demonstra de forma detalhada a metodologia utilizada para a formação dos valores. Voto contrário do conselheiro Eduardo Martins de Mendonça; 5. Por ocasião das discussões acerca do pedido de Diligência Fiscal, considerando a demonstração por parte da autuada da necessidade de ajustes no levantamento, a Câmara decide por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, o agente autuante proceda aos seguintes ajustes: 1) Considerar no levantamento os CFOPs 5.919, 5.917, 5.913 e

5.918, referentes à remessa e retorno de mercadorias para demonstração e em consignação, posto que movimentam o estoque da autuada; 2) Considerar no levantamento as operações com os CFOPs 1.949, 5.910 e 6.152, referentes às entradas e saídas de mercadorias em transferências; 3) Considerar no levantamento, as mercadorias em poder de terceiros, conforme declarado pelo contribuinte no Bloco H 055 da sua escrituração fiscal. 4) Após os ajustes, elaborar novo relatório totalizador, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ruy Figueiredo de Almeida Barros. **Deliberações ocorridas na 30ª sessão ordinária, de 17/07/2025**, por ocasião das discussões quanto aos quesitos de encaminhamento para a Diligência Fiscal e o resultado apresentado, considerando a existência de dúvidas acerca da possibilidade do agente autuante não ter considerado no levantamento as mercadorias em poder de terceiros, principal argumento sustentado pela defesa, nos termos regimentais, a conselheira Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima pediu vista ao processo, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o mesmo retornar a julgamento em data a ser posteriormente agendada. **Retornando à pauta nessa data (24/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência do feito fiscal, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, com esteio na planilha contendo levantamento apresentado pela conselheira Gerusa Marilia Alves Melquiádes de Lima, onde foi acatada a solicitação de que fossem consideradas as mercadorias em poder de terceiros, devendo ser aplicado ao montante remanescente a penalidade capitulada no artigo 123, III, B da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Gouveia. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 48ª (quadragésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO  
Data: 03/11/2025 12:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:61355778328  
28

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO  
DE ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.11.03 10:56:06  
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi lida e aprovada a ata da 47ª (quadragésima sétima) sessão ordinária ocorrida em 24/10/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as resoluções/despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/548/2016, 1/547/2016, 1/145/2020, 1/873/2021, 1/86/2023, NOR-202424087, 1/3844/2019, 1/4110/2017, 1/2437/2019, 1/0332/2015 – Conselheiro Relator: Jonhson Sá Ferreira; 1/1574/2015, NOR-202424085, 1/1574/2016, 1/2535/2018 – Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/3965/2019 – Conselheiro Relator: Felipe Augusto Araújo Muniz; NOR-202220772, 1/3272/2019 – Conselheiro Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/1577/2015, 1/1079/2019, 1/0285/2014, NOR-202424082 – Conselheiro Relator: José Ernane Santos; 1/3898/2017, 1/3897/2017 – Conselheira Relatora: Deyse Aguiar Lôbo Rocha; 1/1797/2019 – Conselheira Relatora: Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequencia a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2895/2015 – A.I. Nº: 1/201514722 – RECORRENTE: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ordinária, de 21/02/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de decadência parcial dos valores lançados no período de janeiro a outubro de 2010, afastado por maioria de votos, considerando que a omissão de entradas decorreu da falta de emissão de notas fiscais de aquisição, logo, referidas operações não foram de conhecimento do Fisco, o que remete ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; 2. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que o pedido de perícia/diligência da parte foi feito anteriormente às previsões constantes na Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei supra, a Câmara decidiu converter o curso do processo em diligência procedural, dando à parte o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da intimação, para que apresente: 1) Quais notas fiscais de entrada (entradas de peças defeituosas) deixaram de ser consideradas no levantamento; 2)

Comprovar o cancelamento das notas fiscais que deseja excluir do levantamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto.” **Deliberações ocorridas na 56ª sessão ordinária de 22/10/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento apreciou as seguintes questões: 1. Quanto à preliminar de nulidade material suscitada por ocasião da sustentação oral, em razão da Quantidade de inconsistências identificadas pela empresa no levantamento fiscal – afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento, uma vez que são passíveis de correção. 2. Quando da análise de mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em realização de diligência fiscal, para que o agente autuante proceda aos seguintes ajustes no levantamento: considerando que foram identificadas por amostragem a existência de notas fiscais de entrada, referentes a peças defeituosas não consideradas no levantamento, inseri-las no levantamento fiscal após a verificação de todo o conjunto de notas apresentadas; 2. Com base na listagem apresentada pela autuada na sua manifestação de diligência procedural, também identificadas por amostragem, excluir as notas fiscais canceladas constantes da relação, caso comprovado o cancelamento por meio dos sistemas corporativos; 3. Apresentar novo totalizador incluindo os Relatórios de Notas Fiscais de Entrada e Saída considerados no levantamento corrigido; 4. Em caso de não atendimento dos quesitos, apresentar justificativa, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a Dra. Talita Moura Barreto. **Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária de 25/09/2025**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de improcedência da autuação suscitada em julgamento pela representante da autuada, em razão da quantidade de equívocos e inconsistências apontadas no levantamento, afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os equívocos existentes não invalidam o levantamento, uma vez que são passíveis de correção; 2. Por ocasião das discussões, considerando a necessidade de ajustes no levantamento em relação a inclusão de notas fiscais de peças defeituosas e a exclusão de notas fiscais canceladas, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista do processo a fim de realizar os ajustes necessários solicitados em diligência fiscal, o que foi prontamente atendido pela presidência. Ficou decidido em sessão que após os ajustes realizados pelo conselheiro os resultados serão disponibilizados nos autos processuais para conhecimento da autuada, sem necessidade de intimação, devendo o processo retornar a julgamento em data posterior. Participaram da sessão para sustentação oral as representantes legais da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes e Dra. Maria Fabiana Queiroz Santos. **Retornando à pauta nessa data (30/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência da autuação proferida em instância singular, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, acatando os valores de base de cálculo apresentada em pedido de vista pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira, os qual efetuou os ajustes no levantamento fiscal, excluindo do levantamento as notas fiscais canceladas e incluindo as notas fiscais relacionadas à peças defeituosas, resultando em uma redução de 68,79% da base de cálculo originária, conforme planilha de cálculo acostada aos autos, devendo ser aplicada ao valor remanescente da omissão de entradas a penalidade constante no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2403/2019 – A.I. Nº 1/201902539 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** **Decisão:** Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo

Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve **sobrestrar** o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2402/2019 – A.I. Nº 1/201902543 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** **Decisão:** Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve **sobrestrar** o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2400/2019 – A.I. Nº 1/201902549 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** **Decisão:** Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve **sobrestrar** o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2399/2019 – A.I. Nº 1/201902551 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** **Decisão:** Em atendimento à solicitação realizada pelo representante legal da autuada, Dr. Marcelo Cavini, o qual apresentou documentação comprobatória da impossibilidade de sua participação na sessão de julgamento, via sistema TRAMITA, a Presidente da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve **sobrestrar** o presente julgamento, devendo os autos retornarem à pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3685/2014 – A.I. Nº 1/201411921 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** **Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária, de 15/07/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Inicialmente, considerando o chamamento do feito a ordem pela Presidência do CONAT, o qual por meio de Despacho anulou todos os atos praticados a partir da 18ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 04.04.2023, restou decidido em sessão, pelos conselheiros, em comum acordo com os representantes legais da autuada e da Procuradoria Geral do Estado, que seriam ratificadas as decisões referentes aos itens 1, 2 e 3 da referida ata, quais sejam: 1.1 Quanto ao argumento da parte em relação à existência de conflito entre as previsões constantes no art. 13 "B" e o § 5º do art. 638 do Decreto nº 24.569/97, por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 "B" do Decreto nº 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião das entradas interestaduais; 1.2. Quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento proferido no Parecer de nº 161/1994, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o

mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. 1.3. Quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado. 2. Quanto aos critérios a serem adotados pela Câmara para fins de classificação dos itens como insumos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia para que, considerando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 821 a 827 dos autos, atenda-se ao seguinte: 1. Intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos; 2. Manter as exclusões já efetuadas no laudo acostado aos autos de fls. 821 a 827. 3. Com base nas informações constantes no Laudo Técnico do NUTEC acostado pela corrente, indicar quais os itens constantes do levantamento que atendem ao critério da essencialidade de acordo com a classificação dada pelo STJ no RESP 1775781/SP, a saber: sejam empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa; 4. Informar quais os itens constantes do levantamento atendem aos requisitos constantes no Parecer CATRI de nº 802/2006, quais sejam: participem diretamente do processo de industrialização, sejam imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios e, 5. Informar se os itens foram escriturados contabilmente como insumos.. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. **Retornando à pauta nessa data (30/10/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, modificando a decisão de parcial procedência do feito proferida em instância singular, decidindo pela **improcedência** do auto de infração, com esteio no laudo pericial acostado aos autos, às folhas 1092/1096, o qual concluiu que os itens constantes no levantamento são insumos de produção, posto que atendem aos critérios de classificação constantes do Parecer CATRI 802/2006 e das decisões dos Tribunais Superiores (RESP 1775781/SP), não se sujeitando a cobrança do diferencial de alíquota. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3686/2014 – A.I. Nº: 1/201411919 – RECORRENTE: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** Deliberações ocorridas na 29ª sessão ordinária, de 15/07/2025: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Inicialmente, considerando o chamamento do feito a ordem pela Presidência do CONAT, o qual por meio de Despacho anulou todos os atos praticados a partir da 18ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 04.04.2023, restou decidido em sessão, pelos conselheiros, em comum acordo com os representantes legais da autuada e da Procuradoria Geral do Estado, que seriam ratificadas as decisões referentes aos itens 1, 2 e 3 da referida ata, quais sejam: 1.1 Quanto ao argumento da parte em relação à existência de conflito entre as previsões constantes no art. 13 "B" e o § 5º do art. 638 do Decreto nº 24.569/97, por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação do diferimento previsto no art. 13 "B" do Decreto nº 24.569/97, considerando a alteração legislativa mais recente. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela aplicação do art. 638, entendendo que a empresa possui regime especial e que deve observar as previsões constantes no Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda que prevê o recolhimento do diferencial de alíquotas de bens para o ativo imobilizado por ocasião

das entradas interestaduais; 1.2. Quanto aos argumentos da parte em relação à aplicação do entendimento profissional no Parecer de nº 161/1994, afastado por voto de desempate da Presidência, com esteio no art. 890 do RICMS, entendendo que o mesmo perdeu a validade em razão da alteração legislativa que adotou novos critérios de classificação dos bens a serem considerados como insumos. 1.3. Quanto aos argumentos do representante da Procuradoria Geral do Estado de que seria devido o diferencial de alíquotas para bens adquiridos para serem utilizados como insumo, uso e consumo e ativo imobilizado, afastado por unanimidade de votos, considerando que o diferencial de alíquota, conforme estabelecido no art. 638 do RICMS, só seria devido quando da aquisição em operações interestaduais de bens adquiridos para uso e consumo e ativo imobilizado. 2. Quanto aos critérios a serem adotados pela Câmara para fins de classificação dos itens como insumos, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em perícia para que, considerando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 1710 a 1717 dos autos, atenda-se ao seguinte: 1. Intimar a empresa a indicar assistente técnico para fins de acompanhamento dos trabalhos; 2. Manter as exclusões já efetuadas no laudo acostado aos autos de fls. 1710 a 1717. 3. Com base nas informações constantes no Laudo Técnico do NUTEC acostado pela recorrente, indicar quais os itens constantes do levantamento que atendem ao critério da essencialidade de acordo com a classificação dada pelo STJ no RESP 1775781/SP, a saber: sejam empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa; 4. Informar quais os itens constantes do levantamento atendem aos requisitos constantes no Parecer CATRI de nº 802/2006, quais sejam: participem diretamente do processo de industrialização, sejam imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios e, 5. Informar se os itens foram escriturados contabilmente como insumos.. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. **Retornando à pauta nessa data (30/10/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal, todavia adotando os valores constantes no laudo pericial acostado aos autos às folhas 2059/2066, o qual excluiu do levantamento os itens identificados como insumos de produção, atendendo aos critérios de classificação constantes do Parecer CATRI 802/2006 e conforme decisões dos Tribunais Superiores (RESP 1775781/SP), devendo ser aplicada ao valor remanescente a penalidade capitulada no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da empresa autuada, Dr. Haroldo Moreira Sales e Dr. Breno Silva Corrêa. **Nada mais haverá a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, e, para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente  
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES ARAGAO  
Data: 03/11/2025 12:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO Assinado de forma digital  
DE por RODRIGO MARINHO  
ALENCAR:61355778328 DE ALENCAR:61355778328  
328 Dados: 2025.11.03 10:55:00  
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA